



RIO GRANDE DO NORTE

Mensagem nº 179/2018-GE

Em Natal/RN, 08 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar Estadual nº 614, de 5 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte (FUNDASE/RN) e dá outras providências.

O objeto desta Proposta é restabelecer a redação original dos dispositivos encaminhados por meio da Mensagem Governamental nº 170/2017-GE, em razão das alterações aprovadas por esse Egrégio Poder Legislativo, mas vetadas por interesse público, consoante Razões de Veto Parcial publicadas no Diário Oficial do Estado.

Diante da relevância da matéria e visando a restabelecer o texto do Termo de Acordo e seu Aditivo, ambos homologados nos autos do Processo 0108149-70.2014.8.20.0001, remete-se o presente Projeto de Lei Complementar para substituir aquele que foi vetado.

Ciente da importância do tema, que certamente será inserido no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, em regime constitucional de urgência, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Robinson Faria
Governador



RIO GRANDE DO NORTE
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar Estadual nº 614, de 5 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte (FUNDASE/RN) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 614, de 5 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte (FUNDASE/RN) e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.
.....

IV - o subsídio compatível com a natureza da função, complexidade, atribuições, exigências técnicas e de conhecimentos para a investidura no respectivo cargo.

.....” (NR)

“Art. 36-A. Os servidores da FUNDASE/RN passam a ser remunerados por subsídio, de acordo com o Anexo IV-A desta Lei Complementar.

§ 1º A percepção do subsídio pelos servidores da FUNDASE/RN não exclui o pagamento das seguintes vantagens pecuniárias:

I - décimo terceiro salário;

II - adicional de férias;

III - retribuição por exercício de cargo ou função de confiança;

IV - indenizações; e

V - retribuição por serviço extraordinário.

§ 2º Constituem espécies da vantagem pecuniária de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo:

I - diária; e

II - ajuda de custo.

§ 3º A soma dos valores eventualmente recebidos a título das vantagens pecuniárias previstas no inciso III do **caput** deste artigo com o correspondente subsídio de servidor da FUNDASE/RN não poderá ultrapassar o valor do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 41.

.....

VII - 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao subsídio atual, aos detentores de título de Doutor;

VIII - 20% (vinte por cento) em relação ao subsídio atual, aos detentores de título de Mestre;

IX - 15% (quinze por cento) em relação ao subsídio atual, aos detentores de Certificado de Especialização;

X - 10% (dez por cento) em relação ao subsídio atual, aos detentores de diploma de curso superior;

XI - 5% (cinco por cento) em relação ao subsídio atual, exclusivamente aos ocupantes do cargo de auxiliar detentores de certificado de ensino médio;

XII - 3% (três por cento) em relação ao subsídio atual, no limite de 3 (três) promoções, quando o servidor apresentar certificados de participação em cursos de aperfeiçoamento funcional realizados, recomendados ou reconhecidos pela Comissão Permanente de

Avaliação e Gestão de Recursos Humanos junto à Presidência, com o cumprimento total de 300h (trezentas horas), no interstício de 6 (seis) anos.

.....

§ 7º O percentual referente à promoção será cumulativo, podendo o servidor perceber o total de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu subsídio atual.” (NR)

“Art. 54-A. A revisão anual do subsídio dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da FUNDASE/RN ocorrerá nos termos do art. 26, X, da Constituição Estadual e art. 37, X, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A revisão anual prevista nos art. 26, X, da Constituição Estadual e art. 37, X, da Constituição Federal para os cargos de Técnico de Nível Superior, Técnico de Nível Médio e Auxiliar de Serviços Diversos do Quadro de Pessoal do Estado do Rio Grande do Norte é extensiva aos servidores ativos, inativos e pensionistas da FUNDASE/RN.” (NR)

“Art. 55-A. Ao titular do cargo público de provimento efetivo da FUNDAC/RN que, na data da publicação desta Lei Complementar, perceba remuneração superior ao valor devido ao correspondente Nível, incluídas quaisquer verbas remuneratórias oriundas de interpretação administrativa ou decisão judicial, será concedida vantagem pessoal nominalmente identificada, estipulada em valor suficiente a atender o disposto no art. 37, **caput**, XV, da CF.

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no **caput** deste artigo será absorvida, gradativamente, até sua completa absorção, pelas alterações remuneratórias decorrentes de aumentos, progressões funcionais ou promoções posteriores a sua instituição.

§ 2º É vedado qualquer reajuste ou revisão pecuniária da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 56-A. Aos servidores públicos que pertençam ao Quadro de Pessoal Permanente de qualquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte, ou de outro Ente Federativo, nomeados para ocupar cargo comissionado previsto na presente Lei Complementar, fica resguardado o direito de opção pela percepção da sua remuneração de servidor efetivo, acrescida da gratificação de representação no limite máximo de até 60% (sessenta por cento) do valor mensal do subsídio estabelecido na presente Lei Complementar, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens anteriormente adquiridas, observado o limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 61-A. A diferença entre o valor da remuneração percebida na data de publicação desta Lei Complementar e o valor da remuneração percebida a partir de sua vigência será implantada em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira de 60% (sessenta por cento) e a segunda de 40% (quarenta por cento) do valor da diferença, sendo a primeira no mês de fevereiro do ano de 2018 e a segunda no mês de fevereiro do ano de 2019.” (NR)

“Art. 64.
.....

VII - a Lei Complementar Estadual nº 320, de 10 de janeiro de 2006.”
(NR)

Art. 2º A Tabela XI do Anexo IV da Lei Complementar Estadual nº 163, de 5 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a redação conferida pelo Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º A Lei Complementar Estadual nº 614, de 5 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescida do Anexo IV-A, com a redação dada pelo Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei Complementar Estadual nº 614, de 5 de janeiro de 2018.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de
2018, 197º da Independência e 130º da República.